COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESTUDO TÉCNICO

Projeto de Lei nº 283/2018

Autor: Duda Sanches

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste do reflexo vermelho em recém-nascidos nos berçários dos hospitais e maternidades da rede provada do município de Salvador e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei (PLE) visa tornar obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) em recém-nascidos nos berçários dos hospitais e maternidades da rede privada do município de Salvador.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, tramitou nesta Casa Legislativa e a CCJ considerou em desacordo com os preceitos legais e requisitos definidos no art. 188 do Regimento Interno[1] o Projeto de Lei nº 533/2017 cuja ementa[2] versava sobre o mesmo objeto tratado pelo Projeto de Lei nº 283/2018.

No entanto, em 2019, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização opinaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 283/2018.

1 **Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. **Parágrafo único**. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 **Ementa PLE 533/2017**: estabelece que maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde congêneres realizem exame de retinopatia da prematuridade (Teste do Olhinho), e dá outras providências.

Segundo o autor, o PLE 283/2018 tem como escopo chancelar a proteção à saúde do recém-nascido por meio da instituição e obrigatoriedade da realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) nos hospitais e maternidades da rede privada de Salvador.

Em sua justificativa, o Projeto destaca que o “teste do olhinho” tem o objetivo de salvaguardar a saúde do recém-nascido, prezando pelo diagnóstico precoce de qualquer desconformidade ocular e deste modo prevenir quaisquer sequelas. O exame visa averiguar possíveis sinais de retinopatia da prematuridade, glaucoma congênito, retinoblastoma, dentre outras patologias oculares.

Do ponto de vista epidemiológico, segundo a estimativa da Agência Internacional de Prevenção à Cegueira, é possível considerar que no Brasil tenhamos cerca de 26 mil crianças cegas por doenças oculares que poderiam ter sido evitadas ou tratadas precocemente. A diversidade regional brasileira e os diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico sugerem a estimativa de um valor médio de prevalência de cegueira infantil para o Brasil entre 0,5 e 0,6 por mil crianças (CBO, 2019).

Cabe ressaltar, que a saúde é um direito constitucional (artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988), regulamentado pelas leis orgânicas do Sistema Único de Saúde - SUS (8.080/90 e 8.142/90). A criação do SUS na CF 88 se constitui na via operacional do exercício deste direito.

Para a prevenção de vários agravos na infância e para redução da morbimortalidade infantil, o Ministério da Saúde (MS) aprovou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC - PT GM/MS nº 1.130, de 5 de agosto de 2015) com o objetivo de “promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e o cuidado integral e integrado, da gestação até os nove anos de vida, com especial atenção à primeira infância e a áreas e populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e contribuindo, assim, para a garantia dos direitos humanos e da qualidade de vida e o exercício da cidadania” .

A política da Saúde da Criança está estruturada em sete eixos estratégicos. Um dos eixos é a Atenção Humanizada à Gestação, Parto-

Nascimento e ao Recém−nascido que prioriza ações de boas práticas de atenção ao parto e nascimento, ao puerpério e de atenção infantil até os dois anos de vida. Nesse eixo, entre outras ações está enfatizada a adoção do 5º Dia de Saúde Integral, recomendando, entre o 3º e o 5º dia de vida do bebê: a avaliação das condições de saúde do recém−nascido e da mãe; incentivo ao aleitamento materno e apoio às dificuldades apresentadas; triagem neonatal; aplicação das vacinas, para a puérpera (rubéola) e para a criança (tuberculose e hepatite B); agendamento da consulta de pós−parto e planejamento familiar para a mãe, e de acompanhamento para a criança (Brasil, 2016).

No ano de 2001, o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS) criou o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) por meio da Portaria GM/MS n.º 822, de 6 de junho de 2001. Dentre os principais objetivos do programa, destacam-se a ampliação da gama de patologias triadas (Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias e Fibrose Cística), busca da cobertura de 100% dos nascidos vivos e a definição de uma abordagem mais ampla da questão, determinando que o processo de Triagem Neonatal envolva várias etapas como: a realização do exame laboratorial, a busca ativa dos casos suspeitos, a confirmação diagnóstica, o tratamento e o acompanhamento multidisciplinar especializado dos pacientes. Dessa forma, o PNTN cria o mecanismo para que seja alcançada a meta principal, que é a prevenção e redução da morbimortalidade provocada pelas patologias triadas.

Em 2011, a SAS propôs uma ampla reformulação do PNTN e atualmente, segundo informação obtida no Portal do MS, “toda criança que nasce no Brasil tem direito a realizar gratuitamente, pelo SUS, quatro exames muito importantes para a sua saúde. São os chamados exames da triagem neonatal: a) Teste do Pezinho; b) Teste do Olhinho; c) Teste da Orelhinha; d) Teste do Coraçãozinho”. Ou seja, o SUS, nos âmbitos municipal e estadual, deverá estar organizado para a realização dos quatro exames de triagem neonatal preconizados, inclusive o teste do olhinho, em todos os recém-nascidos territorialmente referenciados.

Além da legislação do SUS, o disposto no inciso III do Art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece

a obrigatoriedade dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, de proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais da criança.

O Projeto de Lei Nº 240, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o art. 10 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatório o Teste do Olhinho em todo o país. Contudo, até a presente data, o referido projeto de Lei encontra-se arquivado em virtude do encerramento da legislatura anterior.

Neste sentido, algumas cidades brasileiras já publicaram leis que exigem a realização do "teste do olhinho" em todos os recém-nascidos, antes de sua alta[3] e em 2010, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu o exame no rol de procedimentos com cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

Tanto o MS quanto a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) aconselham que o teste do olhinho faça parte do exame clínico realizado pelo pediatra no recém-nascido antes da alta do recém-nascido. Se isto não ocorrer, o exame deve ser feito logo na primeira consulta de acompanhamento ou, depois disto, nas consultas regulares de avaliação da criança, com a periodicidade definida pelo médico. Se o pediatra encontrar algum problema, deverá encaminhar a criança para avaliação do oftalmologista.

Assim, diante do exposto, não restam dúvidas sobre a relevância do exame em tela e dos avanços observados em relação aos procedimentos de triagem neonatal realizados pelo SUS. No entanto, ainda não há previsão legal da obrigatoriedade de realização do teste do olhinho pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido (exceto para os municípios com legislação que prevê a sua obrigatoriedade de realização).

[3] Lei nº 6949 de 31 de julho de 2006 de Blumenau; Lei nº 11312 de 06 de fevereiro de 2007 da Juiz de Fora; Lei nº 3082 de 18 de maio de 2010 da Paranagua; Lei nº 2873 de 26 de julho de 2006 de Batatais; Lei nº 9008 de 25 de julho de 2007 da Ponta Grossa; Lei nº 8889 de 09 de abril de 2002 de Porto Alegre; Lei nº 4783 de 01 de julho de 2005 da Criciuma, entre outras.

REFERÊNCIAS:

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Triagem neonatal biológica: manual técnico / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção a Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 80 p.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Atenção à saúde do recém-nascido: guia para os profissionais de saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2011. 4 v. : il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicas)

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019

Mônica Moura da Costa e Silva
Analista Legislativo
Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social